



Diário Oficial

PODER LEGISLATIVO - CANDEAL/BA.

quarta-feira, 4 de outubro de 2017 Ano: VI Edição Ordinária nº. 0374 Caderno 1 Página 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 261, de 29 de setembro de 2017 - Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Candéial, Bahia e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL CANDEAL/BA.

PRESIDENTE: José Risonaldo Ribeiro da Silva
VICE -PRESIDENTE: José Luiz Cordeiro de Brito
1º. SECRETÁRIO: Joseval Roberio Vieira dos Santos
2º. SECRETÁRIO: Agnaldo Santana de Carvalho
Praça Dr. João Campos S/N - CEP: 48.710-000
Tel.: (75) 3235-2183 - e-mail:diario@domunicipio.com
www.camaradecandéial.com

**Leia o Diário Oficial do
Município na internet.**

ACESSE:

www.diariooficialdomunicipio.com



Casa da Cidadania

Câmara Municipal de Candéal - Bahia



LEI Nº 261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ RISONALDO RIBEIRO DA SILVA

“Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Candéal, Bahia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município e art. 33, IV do Regimento Interno desta casa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Candéal, Estado da Bahia, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 10:00 (dez) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 10:00 (dez) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente;

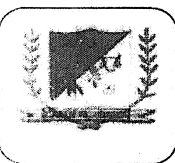
§ 2º. A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário neste sentido.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Candéal, 29 de setembro de 2017.


JOSÉ RISONALDO RIBEIRO DA SILVA
Presidente



Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candéal – Bahia



SANÇÃO TÁCITA LEI Nº 01/2017

“Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Candéal – BA e dá outras providências.”

O Plenário da Câmara Municipal de Candéal, Estado da Bahia, após votar e aprovar o Projeto de Lei, em sessão ordinária realizada no dia 25 de Agosto de 2017, apresentar a redação final e encaminhar para sanção do Prefeito Municipal de Candéal em 30 de Agosto de 2017. Após decorrido o prazo legal para o executivo sancionar a presente lei e não havendo manifestação por parte do Poder executivo dentro do prazo legal.

O Presidente da Câmara Municipal de Candéal, no cumprimento das suas funções, conforme determina a Lei Orgânica, Artigo 44 §8º, regimento interno artigo 33 e seus itens, sanciona tacitamente e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica proibido à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Candéal, Estado da Bahia, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 10h00min (Dez) horas de sexta-feira até as 08h00min (oito) horas da Segunda - feira subsequente.

§ 1º. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 10:00 (Dez) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente;

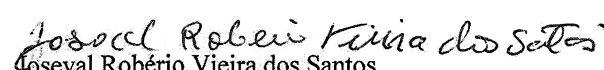
§ 2º. A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário neste sentido.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Candéal, Gabinete da Presidência, 29 de Setembro 2017.


José Risonaldo Ribeiro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Candéal – BA


Joséval Robério Vieira dos Santos
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Candéal – BA

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.